DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6718/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9526/2015
PROTOCOLO	: 1598310
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 19/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
CONTRATADA	: DEMAPE PNEUS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 83.953,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 19/2015** - (peça 02, fls. 12-16).

A *Decisão Singular nº 9286/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9636/2015* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 6/2015* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de pneus (primeira vida), fabricação nacional, de 1ª linha do fabricante, para atendimento das gerências municipais de obras, de educação, de saúde e de agricultura e meio ambiente da prefeitura, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 12).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 83.953,00 (oitenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 12).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 11/03/2015 a 31/12/2015, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 14).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 12110/2016** - (peça 06, fls. 56-59).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-11978/2016** - (peça 07, fls. 60).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 6/2015* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, analisado em sede própria por tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de pneus (primeira vida), fabricação nacional, de 1ª linha do fabricante, para atendimento das gerências municipais de obras, de educação, de saúde e de agricultura e meio ambiente da prefeitura, no importe de R$ 83.953,00 (oitenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 11/03/2015 a 31/12/2015, podendo ser prorrogado, de acordo com o instrumento contratual - (peça 02, fls. 12-16).

Desta forma, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (peça 06, fls. 58), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2015** celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CNPJ Nº 03.903.176/0001-41) **e a empresa Demape Pneus Ltda** (CNPJ Nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, a saber: (peça 07, fls. 60)

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 19/2015* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 19/2015** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Demape Pneus Ltda**, CNPJ/MF nº 03.474.202/0001-63, por seu Representante, Senhor Dejair Martins Peres, CPF/MF nº 543.988.008-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do

art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator